

Isto revela que houve crise no partido, o que me parece, explica a razão de ser da declaração de fls. 21.

Ainda quando se pudesse abrir debate acerca da eleição e diplomação do prefeito de Guarapuava, chegar-se-hia à conclusão de que as allegações de recorrente não procediam.

A rasura que se nota no título de nomeação do delegado de partido (fls. 44) não é indicativa de fraude.

Terceira parte

A fls. 6v. usque 8v., assegura o recorrente 1º) que o Tribunal Regional, depois de avocar a apuração, procedeu a ella, sem lhe dar caracter definitivo; 2º) que os trabalhos apuratórios foram tumultuosos, illegaes e precipitados, porque feitos pelo Tribunal Regional sem a presença dos documentos da eleição, os quaes não haviam sido remetidos áquella Instancia, pois ainda se achavam com a junta em Guarapuava, a 16 de maio, segundo a certidão de fls. 20 dos autos do recurso n. 407; 3º) que o Tribunal Regional não submetteu os documentos da eleição a uma revisão geral, que era necessaria, pois a differença de votos entre os partidos foi apenas de um, bastando, por isso, para alterar o resultado, uma ligeira inadvertencia arithmetica por parte da Junta, que trabalhou apressadamente, visto como os seus membros se deslocaram das sedes das suas comarcas; 4º) que houve duas diplomações, uma, a 9 e 12 de março, na qual foram diplomados prefeito e vereadores, apesar da sensível alteração do resultado do pleito, Bastos (Rec. 284, fls. 11 e 14); outra, a 14 de maio, em que foi cassado o diploma do Sr. Generoso e conferido ao Sr. Virmond (Recurso 407, fls. 15); 5º) que a primeira diplomação, realizada a 9 e 12 de março, abrangeu o cargo de prefeito e os de vereadores; mas, a segunda, realizada a 14 de maio, se limitou ao cargo de prefeito, deixando de lado os de vereadores, apesar da sensível alteração do resultado do pleito, em consequencia do julgado de 3 de abril (recurso 270), que validou os votos colhidos na 5ª secção; 6º) que a materia foi debatida no recurso parcial referente á 5ª secção, que seria o recurso 270, no qual, consequentemente, foi resolvida somente a pendencia referente áquella secção, não sendo lícito deduzir dos julgados homologação definitiva para as demais secções do municipio, a respeito das quaes não houve, por parte do Tribunal Regional, durante o trabalho apuratorio, a devida revisão geral dos dados colhidos pela Junta; 7º) que em consequencia do tumulto com que se procedeu ao trabalho apuratorio, o recorrente ficou aguardando a proclamação, que competia á Junta (razões de fls. 8), para interpor o recurso fundado no art. 174 do Código Eleitoral, e, por isso, não só não pôde lançar mão, de modo completo, do remedio autorizado pelo referido artigo, como também não lhe foi possível instruir o presente recurso (o de n. 407) com outras allegações, que só poderiam ser colhidas e demonstradas em face dos documentos da eleição (folhas de votação, actas, etc.), os quaes se encontram na Junta, inexplicavelmente, até agora, segundo a certidão de fls. 20; 8º) que, em taes condições, não foi observado o estatuido no art. 174, § 4º do Código Eleitoral, onde se declara que o processo do recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipaes, será interposto para o Tribunal Regional e será acompanhado da acta geral da apuração e de todos os documentos relativos ao pleito.

O recorrente conclue a sua argumentação, que sotopõe ao título de preliminar, pedindo que o Tribunal Superior reforme a decisão do Tribunal Regional que cassou o mandato do Sr. Generoso Bastos e o outorgou ao Sr. Virmond, voltando-se assim á primeira deliberação do Tribunal Regional, que, como se sabe, fôra favoravel ao primeiro desses cidadãos (Razões de fls. 9).

Passo agora a examinar as arguições do recorrente.

Para boa comprehensão do assumpto, é preciso considerar primeiro a proclamação do prefeito e, em seguida, a dos vereadores.

O recurso 270 foi, realmente, um recurso voluntario, parcelai e relativo á 5ª secção.

Foi julgado pelo Tribunal Superior, por accordo de 3 de abril, que concluiu, por unanimidade de votos, por validar o pleito na 5ª secção, para prefeito e vereadores.

Communicado este resultado ao Tribunal Regional, por telegramma do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior, áquella Instancia cassou o diploma que conferira ao Sr. Generoso Bastos e o outorgou ao Sr. Virmond. (Recurso numero 407, fls. 15).

A acta da sessão em que o Tribunal Regional assim decidiu declara o seguinte:

O total da votação apurada havia sido, com a nulidade dessa secção (5ª secção) de 765 votos para Annibal Virmond e 778 para Generoso de Paula Bastos. Na 5ª secção obtivera o primeiro 88 votos e o segundo 74. Adicionado á votação total recebida por ambos o resultado da secção revalidada pelo Tribunal Superior, tinha-se que, na eleição procedida no municipio de Guarapuava, o candidato Annibal Virmond obtivera 853 votos e o candidato Generoso de Paula Bastos 852 votos, havendo, pois, a maioria de 1 voto do primeiro sobre o segundo. Foram apuradas as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, e 13ª, secções, obtendo o senhor Annibal Virmond, em cada uma dellas, respectivamente, 99, 108, 107, 93, 88, 103, 42, 46, 66, 27, 19, 31, 24 votos e Generoso de Paula Bastos, também, respectivamente, 102, 103, 97, 98, 74, 33, 43, 60, 98, 18, 50, 26, 50, não tendo sido annullada nenhuma secção. (Recurso 407, fls. 15 e 15v.).

Este documento offerecido pelo proprio recorrente evidencia que, para a proclamação e diplomação do prefeito, o Tribunal Regional teve presente resultado geral da eleição, em todas as 13 secções do municipio.

O Tribunal Regional não fez mais do que encaixar nesse resultado geral a parcella referente á 5ª secção, de accordo com o julgado de 3 de abril do Tribunal Superior.

Esse mesmo resultado geral, isto é, 853 votos para o Sr. Virmond e 852 para o Sr. Generoso Bastos, foi presente ao Tribunal Superior, no recurso 284, conforme se verifica a fls. 11v. de dito recurso 284.

Ha mais a ponderar.

Esse documento de fls. 11 usque 13 foi apensada aos autos por determinação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 4 do aludido recurso 84.

Em dito documento se declara, expressamente, que sobre a mesa do Tribunal estavam

os mapas da apuração geral da eleição nesse municipio (Guarapuava) conferido pela Secretaria do Tribunal: o primeiro sobre a de Prefeito e o segundo sobre a de Vereadores. (Recurso n. 284, fls. 11v.).

Sendo assim, conclue-se que tanto o Tribunal Regional, quando proclamou eleito o Sr. Virmond, cassando o diploma do Sr. Generoso Bastos, (Recurso 407, fls. 15), como o Tribunal Superior, quando julgou o recurso 284, mandando diplomar o Sr. Virmond, atuaram tendo em vista o resultado geral da eleição para prefeito em todas as secções do municipio de Guarapuava.

Evidencia-o o estudo do documento apenso pelo proprio recorrente, a fls. 15 e 15v. do recurso 407, e pelo Tribunal Regional, a fls. 11 e seguintes do recurso 284.

Não colhem, pois, ainda aqui as arguições do recorrente quanto á diplomação de prefeito, a qual constitue um acto regular e definitivamente julgado pelo Tribunal Superior, em accordo que o Tribunal Regional não fez mais do que cumprir.

Na hypothese vertente, o recurso contra a expedição de diplomas de prefeito foi o que recebeu o n. 284 e nelle tomou parte o ora recorrente arrazoando e juntando documentos.

O que agora se pretende com a petição de fls. 4, é priar um segundo recurso contra a expedição do mesmo diploma. E' coisa inadmissivel.

Cumpra agora examinar o caso com relação aos vereadores.

Nos autos do recurso 284, a fls. 11, se encontra a acta da sessão extraordinaria do Tribunal Regional, realizada a 9 de março do corrente anno.

Esta acta se divide em duas partes. Na primeira, cuida da eleição de prefeito, o que está fora de discussão. Na segunda, declara, a fls. 14 v., in fine:

Passando-se a tratar da proclamação dos Vereadores eleitos para esse municipio (Guarapuava), verifica-se ser necessaria a idade de cada um dos candidatos e, como esta não constasse do mappa organizado pela Secretaria, (os gryphos são meus), resolve o Tribunal decidir sobre essa diplomação na referida sessão ordinaria de 12 do corrente. (Rec. 284, fls. 11 v., in fine)